

Não vale como certidão.**Imprimir**

Processo : **0007457-17.2020.8.08.0024** Petição Inicial : **202000376513**
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Cível**
Vara: **VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **24/04/2020**

DistribuiçãoData : **24/04/2020 16:39**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Requerente**

JOSE RENATO CASAGRANDE
22181/ES - MARIANE PORTO DO SACRAMENTO

Requerido

MARIA APARECIDA PAES LEME DE NOVAIS LIMA

Juiz: MARCOS ASSEF DO VALE DEPES**Sentença**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0007457-17.2020.8.08.0024
AÇÃO : 7 - Procedimento Comum Cível
Requerente: JOSE RENATO CASAGRANDE
Requerido: MARIA APARECIDA PAES LEME DE NOVAIS LIMA

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória com pedido de tutela provisória ajuizada por José

Renato Casagrande em face de Maria Aparecida Paes Leme de Novais Lima, todos qualificados nos autos, na qual alega o autor que a Ré postou em suas redes sociais conteúdo digital inverídico e difamatório, amparado por fato já reconhecido como falso ou sem qualquer comprovação de veracidade, sob o argumento de que a referida postagem teve como único intuito macular a honra, reputação e credibilidade do Requerente perante a sociedade. Pretendendo, assim, condenação da ré para que seja determinado por este juízo que a mesma indisponibilize as referidas postagens, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão proferida as fls. 27/32 que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Devidamente citada, a Ré não se manifestou.

Sucintamente relatado.

DECIDO.

Primeiramente, declaro a revelia da Ré, na forma do artigo 344 do CPC, razão pela qual passo diretamente a analisar o mérito da causa.

Conforme é de conhecimento público, o autor ocupa o cargo de Governador do Estado do Espírito Santo, pela segunda vez, tendo nos últimos dias determinado inúmeras medidas restritivas à população capixaba visando o combate a proliferação do novo coronavírus, sendo que, em uma dessas medidas, no intuito de dar suporte ao comércio local, quando da proximidade da época de páscoa, permitiu que as lojas de chocolate pudessem funcionar, com algumas restrições, eis que se tratava de um período de grande consumo do produto, já estando os comerciantes com seus estoques abastecidos, correndo risco de perecimento do produto.

Analisando as narrativas e imagens constantes nos autos, verifico que nesta época, a Ré produziu postagem em sua rede social – Facebook, imputando ao autor conduta criminosa, afirmando que a filha do mesmo possuía franquias da Rede Cacao Show, suposta razão da medida acima citada.

Verifico ainda, que tal afirmação em rede social fez com que os leitores acreditassem que o autor estaria praticando ato de corrupção e favorecimento pessoal, denegrindo sua imagem como homem público, em momento delicado que se encontra a população, conforme se verifica pelos comentários postados por terceiros junto a publicação da Ré, o que sem sombra de dúvidas trouxe instabilidade quanto a medida editada pelo autor, na condição de governador, fazendo a população acreditar que estaria beneficiando certa classe de comerciantes, em detrimento das demais, em razão de sua filha ser proprietária de franquias da Cacau Show.

Por fim, extraio dos autos que tal afirmação é inverídica, eis que foi veiculada notícia pelo Jornal A Gazeta do dia 13/04/2020, afirmando ser falsa a mensagem constante na publicação acima mencionada, razão pela qual tenho que o propósito da Ré é macular e denegrir a imagem do autor, eis que se trata de homem público, que se encontra à frente do Executivo Estadual em momento tão delicado para a população, bem como para os governantes e sobre o qual não se tem qualquer notícia sobre processo por ato de corrupção ou desvio de conduta.

Neste contexto, faz-se necessário discorrer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura que *"é livre a liberdade de pensamento, sendo vedado o anonimato"*.

Entretanto, o mesmo texto constitucional também garante o direito à honra e à imagem através do referido dispositivo, no inciso X, tendo a mesma importância e relevância que a liberdade de pensamento.

Relevante destacar, neste contexto, que a todo direito corresponde uma responsabilidade e, sendo assim, nenhum direito se apresenta absoluto sendo, portanto, ponderados diante do conjunto de direitos que com determinado direito estejam interagindo, devendo ser analisado o caso concreto submetido à análise do julgador, sob a ótica de um sistema de freios e contrapesos que busca o equilíbrio do próprio direito.

No caso dos autos, tenho que postagens feitas pela Ré possuem a clara intenção de macular a honra do demandante, principalmente em razão do cargo de governador do

Estado, ocupado pelo mesmo, ultrapassando os limites aceitáveis, violando o direito de personalidade do autor.

E sendo assim, sob tais circunstâncias não se há falar em proteção à liberdade de expressão e da manifestação de pensamento, já que estas esbarraram nos limites dos direitos personalíssimos, no caso, a honra, configurando, portanto, o abuso do direito.

Conquanto admissível a veiculação de opinião particular de fatos e pessoas, a internet não é palco para o encadeamento de ataques à honra, dignidade ou decoro das pessoas físicas e jurídicas quando não respaldados pela realidade, tanto que o próprio legislador, ao modular tais atos em ponderação com a liberdade de expressão, veda o anonimato e a veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, assegurando ao ofendido, inclusive, direito de resposta proporcional à ofensa.

Desta forma, tenho que restam configurados os requisitos ensejadores da obrigação de reparação, conforme pretende o autor em sua inicial.

Isto porque, conforme é sabido, o dano moral consiste na violação de direitos não patrimoniais como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, configurando ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam a sociedade, tratando-se de ofensa íntima, de cunho psicológico.

A veiculação de notícias inverídicas sobre a integridade moral do autor exerce no imaginário popular um sentido negativo de considerável impacto e, não sendo verdadeiras as circunstâncias narradas pela Ré, trata-se de evento capaz de abalar o estado anímico da pessoa envolvida no contexto, além de violar os atributos da personalidade.

Confira o entendimento da jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À PROTEÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. DIREITOS

FUNDAMENTAIS EM COLISÃO. RELATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. DISCURSO INDUZIDOR DE AVALIAÇÃO NEGATIVA ACERCA DO USO DE DINHEIRO PÚBLICO POR DEPUTADA FEDERAL. DIVULGAÇÃO PELAS REDES SOCIAIS. INFORMAÇÃO DIVULGADA SEM IMPRESCINDÍVEL CHECAGEM GARANTIDORA DE MÍNIMA PROBABILIDADE DO RELATO. FALTA DE DADOS QUE PERMITAM DISSIPAR EVENTUAIS DÚVIDAS. FAKE NEWS. PRINCÍPIOS EM CONFLITO. NECESSÁRIA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO EM CONCRETO. PROPORCIONALIDADE. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. DISCURSO NÃO PROTEGIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PROTEÇÃO PREVALENTE AO DIREITO À HONRA E À IMAGEM. DANO MORAL CARACTERIZADO PARA O CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NOTÍCIA COM POTENCIALIDADE DE RETIRAR A CREDIBILIDADE DA AGENTE PÚBLICA FEDERAL ENVOLVIDA NO CONTEXTO FÁTICO DA NARRATIVA, CONQUANTO NÃO O SEJA EM GRANDE MONTA. VALOR DE RESSARCIMENTO REDUZIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO PROCESSUAL CONFIGURADO. MULTA. [ART. 81 DO CPC](#). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A liberdade de expressão, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades (RCL 22328 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso). 2. A medida do direito à liberdade de expressão em uma sociedade que se afirma democrática, consideradas as dimensões individual e social que a caracterizam, impede, de um lado, que alguém seja arbitrariamente limitado ou impedido de manifestar suas ideias e opiniões, o que fortalece o funcionamento do sistema democrático pluralista; por outro lado, não sendo absoluto o direito à liberdade de expressão, também ilimitada não é a proteção da livre circulação de pensamento. 3. Impossibilidade de reconhecimento de importância. Para que maior proteção lhe seja conferida. À notícia divulgada em redes sociais encerrando juízo negativo de valor acerca do uso de dinheiro público, quando o relato não reúne elementos imprescindíveis para a aferição da sua probabilidade dada a ausência de indicações que permitam dissipar as dúvidas sugeridas na narrativa. 4. Hipótese fática em que reunidos elementos indicativos da ocorrência de circunstâncias evidenciadoras da divulgação de fake news: (a) fatos manipulados ou inventados; (b) arbitrariedade na seleção dos fatos noticiados; (c) parcialidade na divulgação; e (d) checagem deficiente. Informação reconhecida

inverídica. Forma de expressão não protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Situação de inafastável prevalência do direito à honra e à imagem. 5. O exercício do direito fundamental à liberdade de expressão não admite censura prévia, mas, se atingidos parâmetros que não garantam minimamente a imprescindível probidade da informação, é devida a responsabilização ulterior, caso se verifique que o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas, nos dizeres do Princípio 10 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 6. Caracterizada a potencialidade ofensiva da notícia inverídica divulgada, mas, considerado o transcurso de tempo entre a data da ofensa e o momento da propositura da ação, evidente se revela não ter sido de maior monta o prejuízo imposto à parte ofendida. Demora injustificada na adoção de medidas eficazes a remediar o dano, que deve ser levada em conta, tanto quanto a situação financeira do réu. Elementos de ponderação para arbitramento do valor da reparação pecuniária. Redução do quantum indenizatório. 7. Afirmação falsa consignada em recurso de apelação. Prática configuradora de alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé caracterizada. Hipótese autorizadora da imposição, seja por provocação da parte, seja de ofício pelo juiz, de penalidades tipificadas no [art. 81 do CPC](#): Multa, indenização por perdas e danos e pagamento de honorários advocatícios contratuais à parte ex-adversa. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Honorários majorados. (TJDF; APC 07272.39-02.2019.8.07.0001; Ac. 130.0429; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Diva Lucy de Faria Pereira; Julg. 18/11/2020; Publ. PJe 24/11/2020)” (grifei)

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Procedência. Notícia (Fake News) veiculada por rede social - Facebook. Matéria que atribui ato, em tese, ilegal ao prefeito de Guarulhos. Matéria que se referia a autoridade de outro estado. Dano a honra in re ipsa configurado. Inteligência dos artigos 186 e 927 do CC combinados com [artigo 5º, X, da CF/88](#). Quantum indenizatório. Fixação em R\$ 7.000,00. Valor fixado pelo juízo de origem está adequado e em atendimento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade,. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; AC 1021197-40.2019.8.26.0224; Ac. 14050673; Guarulhos; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Rossi; Julg. 07/10/2020;

DJESP 26/10/2020; Pág. 2132)” (grifei)

No que tange a fixação dos danos morais, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).

Assim, considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, entendo razoável a fixação a indenização extrapatrimonial no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia adequada para recompor os danos imateriais sofridos pela parte autora, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É como entendo.

Isto posto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para, confirmando a decisão proferida a título de tutela provisória de urgência, determinar que a Ré Maria Aparecida Paes Leme de Novais Lima e o Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., removam imediatamente a postagem objeto desta ação, constante na página <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=3306633636034047&ste=a.811841935513242&type=3&theater>.

Condeno ainda a Ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Condeno, por fim, a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Considerando-se que o vigente CPC suprimiu o juízo de admissibilidade na primeira instância, em havendo apelação, independente de novo despacho, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1.º do CPC). Em seguida, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a instância superior, dispensada nova conclusão dos autos.

Preclusas as vias recursais, proceda o Cartório da seguinte forma:

a) nada sendo requerido, remetam-se os autos a contadoria do Juízo para cálculo das custas remanescentes, intimando-se, após, para pagamento. Havendo pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa, após arquivem-se com as cautelas de estilo.

b) havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se desde logo a parte devedora para cumprimento espontâneo da obrigação, na forma do artigo 523, do CPC. Em caso de não pagamento, fixe-se desde logo multa de 10% sobre o valor exequendo e honorários advocatícios no mesmo percentual, na forma do artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória, 21/06/2021.

MARCOS ASSEF DO VALE DEPES
JUIZ(A) DE DIREITO

Dispositivo

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória com pedido de tutela provisória ajuizada por José Renato Casagrande em face de Maria Aparecida Paes Leme de Novais Lima, todos qualificados nos autos, na qual alega o autor que a Ré postou em suas redes sociais conteúdo digital inverídico e difamatório, amparado por fato já reconhecido como falso ou sem qualquer comprovação de veracidade, sob o argumento de que a referida postagem teve como único intuito macular a honra, reputação e credibilidade do

Requerente perante a sociedade. Pretendendo, assim, condenação da ré para que seja determinado por este juízo que a mesma indisponibilize as referidas postagens, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão proferida as fls. 27/32 que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Devidamente citada, a Ré não se manifestou.

Sucintamente relatado.

DECIDO.

Primeiramente, declaro a revelia da Ré, na forma do artigo 344 do CPC, razão pela qual passo diretamente a analisar o mérito da causa.

Conforme é de conhecimento público, o autor ocupa o cargo de Governador do Estado do Espírito Santo, pela segunda vez, tendo nos últimos dias determinado inúmeras medidas restritivas à população capixaba visando o combate a proliferação do novo coronavírus, sendo que, em uma dessas medidas, no intuito de dar suporte ao comércio local, quando da proximidade da época de páscoa, permitiu que as lojas de chocolate pudessem funcionar, com algumas restrições, eis que se tratava de um período de grande consumo do produto, já estando os comerciantes com seus estoques abastecidos, correndo risco de perecimento do produto.

Analisando as narrativas e imagens constantes nos autos, verifico que nesta época, a Ré produziu postagem em sua rede social – Facebook, imputando ao autor conduta criminosa, afirmando que a filha do mesmo possuía franquias da Rede Cacau Show, suposta razão da medida acima citada.

Verifico ainda, que tal afirmação em rede social fez com que os leitores acreditassem que o autor estaria praticando ato de corrupção e favorecimento pessoal, denegrindo sua imagem como homem público, em momento delicado que se encontra a população, conforme se verifica pelos comentários postados por terceiros junto a publicação da Ré, o que sem sombra de dúvidas trouxe instabilidade quanto a medida editada pelo autor, na condição de governador, fazendo a população acreditar que estaria beneficiando certa classe de comerciantes, em detrimento das demais, em razão de sua filha ser proprietária de franquias da Cacau Show.

Por fim, extraio dos autos que tal afirmação é inverídica, eis que foi veiculada notícia pelo Jornal A Gazeta do dia 13/04/2020, afirmando ser falsa a mensagem constante na publicação acima mencionada, razão pela qual tenho que o propósito da Ré é macular e denegrir a imagem do autor, eis que se trata de homem público, que se encontra à frente do Executivo Estadual em momento tão delicado para a população, bem como para os governantes e sobre o qual não se tem qualquer notícia sobre processo por ato de corrupção ou desvio de conduta.

Neste contexto, faz-se necessário discorrer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura que *"é livre a liberdade de pensamento, sendo vedado o anonimato"*.

Entretanto, o mesmo texto constitucional também garante o direito à honra e à imagem através do referido dispositivo, no inciso X, tendo a mesma importância e relevância que a liberdade de pensamento.

Relevante destacar, neste contexto, que a todo direito corresponde uma responsabilidade e, sendo assim, nenhum direito se apresenta absoluto sendo, portanto, ponderados diante do conjunto de direitos que com determinado direito estejam interagindo, devendo ser analisado o caso concreto submetido à análise do julgador, sob a ótica de um sistema de freios e contrapesos que busca o equilíbrio do próprio direito.

No caso dos autos, tenho que postagens feitas pela Ré possuem a clara intenção de macular a honra do demandante, principalmente em razão do cargo de governador do Estado, ocupado pelo mesmo, ultrapassando os limites aceitáveis, violando o direito de personalidade do autor.

E sendo assim, sob tais circunstâncias não se há falar em proteção à liberdade de expressão e da manifestação de pensamento, já que estas esbarraram nos limites dos direitos personalíssimos, no caso, a honra, configurando, portanto, o abuso do direito.

Conquanto admissível a veiculação de opinião particular de fatos e pessoas, a internet não é palco para o encadeamento de ataques à honra, dignidade ou decoro das pessoas físicas e jurídicas quando não respaldados pela realidade, tanto que o próprio legislador, ao modular tais atos em ponderação com a liberdade de expressão, veda o anonimato e a veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, assegurando ao ofendido, inclusive, direito de

resposta proporcional à ofensa.

Desta forma, tenho que restam configurados os requisitos ensejadores da obrigação de reparação, conforme pretende o autor em sua inicial.

Isto porque, conforme é sabido, o dano moral consiste na violação de direitos não patrimoniais como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, configurando ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam a sociedade, tratando-se de ofensa íntima, de cunho psicológico.

A veiculação de notícias inverídicas sobre a integridade moral do autor exerce no imaginário popular um sentido negativo de considerável impacto e, não sendo verdadeiras as circunstâncias narradas pela Ré, trata-se de evento capaz de abalar o estado anímico da pessoa envolvida no contexto, além de violar os atributos da personalidade.

Confira o entendimento da jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À PROTEÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. DIREITOS FUNDAMENTAIS EM COLISÃO. RELATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. DISCURSO INDUZIDOR DE AVALIAÇÃO NEGATIVA ACERCA DO USO DE DINHEIRO PÚBLICO POR DEPUTADA FEDERAL. DIVULGAÇÃO PELAS REDES SOCIAIS. INFORMAÇÃO DIVULGADA SEM IMPRESCINDÍVEL CHECAGEM GARANTIDORA DE MÍNIMA PROBABILIDADE DO RELATO. FALTA DE DADOS QUE PERMITAM DISSIPAR EVENTUAIS DÚVIDAS. FAKE NEWS. PRINCÍPIOS EM CONFLITO. NECESSÁRIA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO EM CONCRETO. PROPORCIONALIDADE. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. DISCURSO NÃO PROTEGIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PROTEÇÃO PREVALENTE AO DIREITO À HONRA E À IMAGEM. DANO MORAL CARACTERIZADO PARA O CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NOTÍCIA COM POTENCIALIDADE DE RETIRAR A CREDIBILIDADE DA AGENTE PÚBLICA FEDERAL ENVOLVIDA NO CONTEXTO FÁTICO DA NARRATIVA, CONQUANTO NÃO O SEJA EM GRANDE MONTA. VALOR DE RESSARCIMENTO REDUZIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO PROCESSUAL CONFIGURADO. MULTA. [ART. 81 DO CPC](#). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A liberdade de

expressão, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades (RCL 22328 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso). 2. A medida do direito à liberdade de expressão em uma sociedade que se afirma democrática, consideradas as dimensões individual e social que a caracterizam, impede, de um lado, que alguém seja arbitrariamente limitado ou impedido de manifestar suas ideias e opiniões, o que fortalece o funcionamento do sistema democrático pluralista; por outro lado, não sendo absoluto o direito à liberdade de expressão, também ilimitada não é a proteção da livre circulação de pensamento. 3. Impossibilidade de reconhecimento de importância. Para que maior proteção lhe seja conferida. À notícia divulgada em redes sociais encerrando juízo negativo de valor acerca do uso de dinheiro público, quando o relato não reúne elementos imprescindíveis para a aferição da sua probidade dada a ausência de indicações que permitam dissipar as dúvidas sugeridas na narrativa. 4. Hipótese fática em que reunidos elementos indicativos da ocorrência de circunstâncias evidenciadoras da divulgação de fake news: (a) fatos manipulados ou inventados; (b) arbitrariedade na seleção dos fatos noticiados; (c) parcialidade na divulgação; e (d) checagem deficiente. Informação reconhecida inverídica. Forma de expressão não protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Situação de inafastável prevalência do direito à honra e à imagem. 5. O exercício do direito fundamental à liberdade de expressão não admite censura prévia, mas, se atingidos parâmetros que não garantam minimamente a imprescindível probidade da informação, é devida a responsabilização ulterior, caso se verifique que o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas, nos dizeres do Princípio 10 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 6. Caracterizada a potencialidade ofensiva da notícia inverídica divulgada, mas, considerado o transcurso de tempo entre a data da ofensa e o momento da propositura da ação, evidente se revela não ter sido de maior monta o prejuízo imposto à parte ofendida. Demora injustificada na adoção de medidas eficazes a remediar o dano, que deve ser levada em conta, tanto quanto a situação financeira do réu. Elementos de ponderação para arbitramento do valor da reparação pecuniária. Redução do quantum indenizatório. 7. Afirmação falsa consignada em recurso de apelação. Prática configuradora de alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé caracterizada. Hipótese autorizadora da

imposição, seja por provocação da parte, seja de ofício pelo juiz, de penalidades tipificadas no [art. 81 do CPC](#): Multa, indenização por perdas e danos e pagamento de honorários advocatícios contratuais à parte ex-adversa. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Honorários majorados. (TJDF; APC 07272.39-02.2019.8.07.0001; Ac. 130.0429; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Diva Lucy de Faria Pereira; Julg. 18/11/2020; Publ. PJe 24/11/2020)” (grifei)

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Procedência. Notícia (Fake News) veiculada por rede social - Facebook. Matéria que atribui ato, em tese, ilegal ao prefeito de Guarulhos. Matéria que se referia a autoridade de outro estado. Dano a honra in re ipsa configurado. Inteligência dos artigos 186 e 927 do CC combinados com [artigo 5º, X, da CF/88](#). Quantum indenizatório. Fixação em R\$ 7.000,00. Valor fixado pelo juízo de origem está adequado e em atendimento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade,. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; AC 1021197-40.2019.8.26.0224; Ac. 14050673; Guarulhos; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Rossi; Julg. 07/10/2020; DJESP 26/10/2020; Pág. 2132)” (grifei)

No que tange a fixação dos danos morais, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).

Assim, considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, entendo razoável a fixação a indenização extrapatrimonial no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia adequada para recompor os danos imateriais sofridos pela parte autora, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É como entendo.

Isto posto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para, confirmando a decisão proferida a título de tutela provisória de urgência, determinar

que a Ré Maria Aparecida Paes Leme de Novais Lima e o Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., removam imediatamente a postagem objeto desta ação, constante na página <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=3306633636034047&ste=a.811841935513242&type=3&theater>.

Condeno ainda a Ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Condeno, por fim, a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Considerando-se que o vigente CPC suprimiu o juízo de admissibilidade na primeira instância, em havendo apelação, independente de novo despacho, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1.º do CPC). Em seguida, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a instância superior, dispensada nova conclusão dos autos.

Preclusas as vias recursais, proceda o Cartório da seguinte forma:

a) nada sendo requerido, remetam-se os autos a contadoria do Juízo para cálculo das custas remanescentes, intimando-se, após, para pagamento. Havendo pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa, após arquivem-se com as cautelas de estilo.

b) havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se desde logo a parte devedora para cumprimento espontâneo da obrigação, na forma do artigo 523, do CPC. Em caso de não pagamento, fixo desde logo multa de 10% sobre o valor exequendo e honorários advocatícios no mesmo percentual, na forma do artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.